



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 607/2001

Sessão: 214ª Sessão Ordinária de 13 de Novembro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0053/91

Auto de Infração Nº: 1/205937

RECORRENTE: COMERCIO E REP. L. MARQUES LTDA

RECORRIDO: CEJUL 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - SUBSTITUIÇÃO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO EM AQUISIÇÃO DE AÇUCAR. Autuação julgada PROCEDENTE haja vista que o credito tributário era legítimo . Infrigência aos arts. 625 e 634, com penalidade prevista no artigo 787, inciso II, alínea "a" , todos do Decreto 21.219/91. Decisão UNÂNIME.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por credita-se indevidamente do ICMS referente à aquisição de açúcar, com substituição tributária.

A autuada entrou com impugnação ao lançamento às fls. 30/35 dos autos..

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada **PROCEDÊNCIA.**

A autuada interpõe recurso com as mesmas razões da impugnação.

A Douta Procuradoria acata o Parecer da Consultoria e confirma a decisão da primeira Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO

Acusa a presente ação fiscal que a autuada lançou e aproveitou parcialmente de crédito indevido em aquisições de açúcar, com substituição tributária, lançando, ainda, valor a maior na coluna "Imposto Creditado" do Livro de Apuração de ICMS.

Em suas peças defensórias o recorrente reconhece que de fato creditou-se indevidamente dos valores levantados pelo fiscais, porém requer a parcial procedência do auto em virtude de ter cometido vários erros na sua escrita fiscal.

Na tentativa de se verificar a veracidade das razões da recorrente por duas vezes os dignos consultores tributários solicitaram realização de perícia, no entanto estas não lograram êxito pelo fato dos sócios da empresa não terem sido localizados.

Porém, mesmo sem os resultados das perícias solicitadas, a bem da verdade, a infração foi claramente identificada, inclusive reconhecida pela recorrente, não cabendo nesse processo que o **Auto de Infração** seja revisto.

No entanto, não desconhecemos o direito aos créditos que por ventura a recorrente possa ter, em decorrência de erros e omissões em sua escrituração, cabendo ser cobrado em outra ação.

Isto posto voto no sentido de se conhecer o recursos voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância que decidiu pela **PROCEDENCIA** do feito fiscal.

E O VOTO

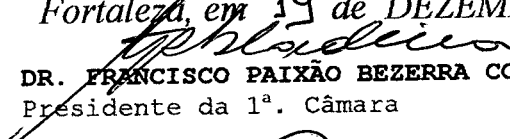


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrente **COMERCIO E REPRESENTAÇÃO I. MARQUES LTDA**

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da Doutra Procuradoria do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 19 de DEZEMBRO de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator



DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO


DR. ELIAS LEITE FERNANDES

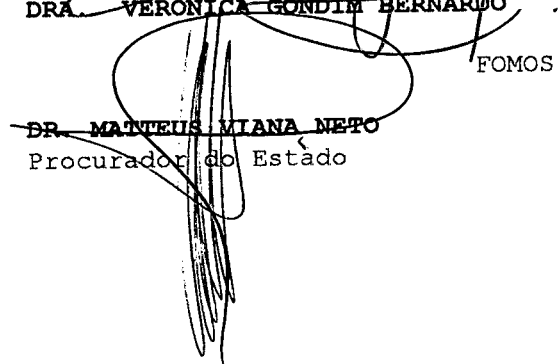

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AZEVEDO MORAES


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATEUS MIANA NETO
Procurador do Estado